



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## ***PARECER JURÍDICO Nº 76/2020***

**Referência:** Projeto de Lei nº 52/2020

**Autoria:** Prefeito Municipal – Álvaro Jesiel de Lima

**Assunto:** Autorização para a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

### **I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta assessoria jurídica, o Projeto de Lei nº 52/2020 que dispõe sobre a Autorização para a abertura de crédito adicional suplementar no montante de R\$ 197.00,00 (cento e noventa e sete mil reais) e dá outras providências.

É o relatório.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **2.1 - Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e artigo 6º, inciso I, e artigo 11, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do referido Projeto é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência no projeto de lei em comento.

#### **2.2 – Da Legislação Federal Vigente**

A abertura de crédito adicional é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40 a 43 da Lei nº. 4.320/64:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito

suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e

f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Observa-se no artigo 1º do Projeto de Lei em comento, a solicitação de autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no montante de R\$ R\$ 197.00,00 (cento e noventa e sete mil reais).

Nos termos do artigo 2º do projeto, os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes da redução parcial demonstrada.

Insta ressaltar que os valores do programa e das ações alterados serão convalidados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

### 2.3 - Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas, recomendamos aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

#### 2.4 - Das Comissões Permanentes

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das comissões permanentes desta Casa de Leis, nos termos do Regimento Interno.

#### 2.5 - Do “quórum”

Nos termos artigo 135, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, as autorizações de créditos suplementares ou especiais com o fim preciso, serão aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

Ressalte-se que em quórum de maioria absoluta, o Presidente votará, nos termos do inciso III, parágrafo único, do artigo 27 da Lei Orgânica.

#### 2.6 - Do Regime de Urgência

O Prefeito Municipal encaminhou o Projeto de Lei nº 52/2020 através do ofício nº 208/2020 requerendo a tramitação em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O artigo 190 do Regimento Interno estabelece que tramitarão em Regime de Urgência as proposições dispendo sobre matéria emanada do Poder Executivo, quando solicitado na forma da Lei.

Assim, a apreciação do projeto deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica OPINA pela APROVAÇÃO do requerimento de autoria do Prefeito Municipal, que roga pela tramitação em regime de urgência, tendo em vista, que os artigos 190 e 201 do Regimento Interno, dispõe expressamente sobre a aplicabilidade do regime de urgência.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 52/2020.

Não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos adicionais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa Encaminhem-se os autos ao Presidente para conhecimento e providências necessárias.

**Pedra Bela-SP, 20 de outubro de 2020**

**Patrícia da Silva Morais**

**OAB-SP nº 442.862**

**OAB-GO nº 44.025**

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedra Bela**